

AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATÁ/PE (Por dependência ao processo de Recuperação Judicial nº 0002539-98.2012.8.17.0670 – *vide tópico 2*)

(1) NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Nova denominação de “NUTRIR PRODUTOS LÁCTEOS LTDA.”), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.624.289/0001-33, com sede na Fazenda Riacho do Mel, s/n, Zona Rural, Gravatá/PE, CEP: 55641-970 (“**Primeira Requerente**”); **(2) AGROPECUÁRIA DA SERRA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.434.448/0001-13, com sede na Fazenda Candaias, s/n, Distrito Candaias, Passira/PE, CEP: 55650-000 (“**Segunda Requerente**”), doravante conjuntamente denominadas “**Requerentes**” ou “**GRUPO NATURAL DA VACA**”, com endereço eletrônico intimacoes@matosadv.com, por seus advogados infra-assinados, nos termos dos instrumentos procuratórios anexos (**DOC. 01**), com endereço para intimações no endereço supra, vêm, respeitosamente, com especial fundamento nos artigos 47 e demais da Lei Federal nº 11.101/2005 (“LRF”), promover o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos:

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

1



Este documento foi gerado pelo usuário 818.***.**-20 em 15/09/2025 17:03:49

Número do documento: 25091517013024600000210667319

<https://pjje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517013024600000210667319>

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 15/09/2025 17:01:30

Num. 216426036 - Pág. 1

1. DO HISTÓRICO DAS EMPRESAS REQUERENTES

O **GRUPO NATURAL DA VACA**, composto pelas sociedades Natural da Vaca Ltda. (**Primeira Requerente**) e Agropecuária da Serra Ltda. (**Segunda Requerente**), tem origem no estado de Pernambuco e construiu uma trajetória sólida no mercado lácteo e agropecuário da região, sendo reconhecido pela tradição, qualidade de seus produtos e relevância econômica.

O Grupo teve início em 15/02/1995, com a constituição da **Segunda Requerente**, tendo como atividade principal a criação de gado leiteiro e a produção de leite *in natura* de alta qualidade para fornecimento do produto à terceiros.

Além disso, inicialmente, a **Segunda Requerente** também detinha à produção artesanal de queijo de coalho, conhecido pela marca de *Queijo da Vaca*, a partir do leite de produção própria.

O reconhecimento do queijo de coalho da então “Queijo da Vaca” não tardou a gerar uma crescente demanda, fazendo com que, por volta do ano 2000, a sua popularidade impulsionasse a **Segunda Requerente** a expandir suas fronteiras, levando seus produtos artesanais, por meio da terceirização, para outras fazendas, inclusive na região de Minas Gerais. Esse crescimento revelou o potencial da marca e demonstrou a necessidade de planejamento empresarial mais robusto.

Em 2002, no contexto da expansão comercial, e com a visão de refletir de forma mais abrangente sua essência e seus valores, a marca “Queijo da Vaca” passou por uma significativa reformulação de identidade, sendo renomeada para a marca de “Natural da Vaca”, o qual simbolizou o compromisso com produtos naturais e marcou uma transição comercial focada nos alimentos lácteos de alta qualidade.

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

2



Em 2003, foi constituída a **Primeira Requerente**¹, que passou a assumir - exclusivamente - à produção artesanal de queijo de coalho, a partir do leite oriundo da produção fornecida pela **Segunda Requerente**.

Desde então, a **Segunda Requerente** passou a exercer papel estratégico na verticalização do Grupo, garantindo o abastecimento da matéria-prima necessária à fabricação de queijos e demais derivados lácteos da **Primeira Requerente**, consolidando-se como elo essencial na cadeia produtiva.

Em 2004, foi iniciada a construção de moderna **unidade fabril** da **Primeira Requerente** na fazenda denominada Riacho do Mel, em Gravatá/PE, cuja iniciativa foi um marco para a ampliação da capacidade produtiva e possibilitou a utilização de tecnologias que, sem comprometer a essência artesanal, permitiram escalar significativamente a produção.



Figura 1 – Sede da Natural da Vaca

¹ A **Primeira Requerente** foi originalmente constituída sob a razão social "Nutrir Produtos Lácteos Ltda.", tendo alterado sua denominação para "Nutrir Alimentos Ltda." em fevereiro de 2020, conforme consta na 18^a Alteração Contratual Consolidada (Doc.24.1). Posteriormente, em agosto de 2021, passou a adotar a denominação "Natural da Vaca Alimentos Ltda.", nos termos da 19^a Alteração Contratual (Doc.24.2), sob a qual permanece até a presente data (*vide* doc.01).



Pouco depois, em 2005, a **Primeira Requerente** lançou sua primeira linha de produtos lácteos diversificados, que incluía manteiga e requeijão, expandindo significativamente seu portfólio e marcando o início de uma nova jornada no mercado de laticínios. Para fins de ilustração, traz-se alguns produtos da marca:



Figura 2 - Queijo Ralado



Figura 3 – Favorita



Figura 4 - Queijo de Coalho



Figura 5 - Bebida Láctea



Figura 6 – Bebida Láctea



Figura 7 - Requeijão

Para melhor ilustrar a estrutura produtiva das **Requerentes**, destaca-se que a linha de produção do **GRUPO NATURAL DA VACA** que é composta por setores modernos e organizados, onde atuam os colaboradores, consoante capturas extraídas do dia a dia da empresa:

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com





Figura 8 – Linha de Produção Natural da Vaca



Figura 9 – Linha de Produção Natural da Vaca



Figura 10 e 11 – Linha de produção Natural da Vaca

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com





Figura 12 a 14 – Linha de produção Natural da Vaca



Figura 15 – Linha de Produção Agropecuária da Serra



Figura 16 – Linha de Produção Agropecuária da Serra

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com





Figura 17 – Linha de Produção Agropecuária da Serra

Funcionários devidamente treinados desempenham funções técnicas em diferentes etapas do processo industrial – desde a ordenha do leite, passando pelo tratamento e processamento, até a embalagem dos produtos –, cenário que reflete a importância econômica e social das empresas, bem como o número expressivo de postos de trabalho por elas mantidos.

Contudo, em razão da grave crise econômica de 2007/2008 que assolou o país, a **Primeira Requerente** sofreu nos anos subsequentes significativa redução de sua capacidade financeira e produtiva, circunstância que a levou a ajuizar, em 23/10/2012, o **Pedido de Recuperação Judicial nº 0002539-98.2012.8.17.0670 (DOC.02)**, distribuído perante este Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá/PE, cujo processamento foi deferido em 01/11/2012 (**DOC.03**).

Após intensos esforços de negociações com os seus credores, em 05/06/2013, a **Primeira Requerente** teve seu Plano de Recuperação Judicial regularmente **aprovado** pela Assembleia Geral de Credores, conforme ata anexa (**DOC.04**) e, posteriormente, em **03/07/2013**, o referido plano fora **homologado** por este Juízo, sendo **concedida** a recuperação judicial, momento em que se iniciou a fase de



cumprimento das obrigações nele previstas, nos termos da decisão anexa (DOC.05).

Os resultados obtidos com o sucesso do processo de recuperação judicial refletiram diretamente não apenas na **Primeira Requerente** – *única empresa a ajuizar o pedido de recuperação judicial* –, mas em todo o Grupo, que evoluiu em diversos aspectos, realizando a reestruturação da gestão, adoção de medidas comerciais estratégicas para voltar ao crescimento, obtenção de novas parcerias com fornecedores, realização de manutenções preventivas em seus maquinário e a adequação no número de colaboradores.

Dentro desse contexto, em 2014 a **Primeira Requerente** foi contratada pela Cooperativa dos Pecuaristas e Agricultores de Itáiba (COOPEAGRI) para o fornecimento de leite ao *Programa Fome Zero*, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do governo estadual, relação contratual essa que perdurou até o ano de 2022.

Ocorre que, em novembro de 2022, após ser mencionada em uma operação da Polícia Federal que investigava irregularidades na COOPEAGRI, a **Primeira Requerente** rescindiu imediatamente o contrato para preservar sua integridade reputacional e contratual.

Em junho de 2023, foi novamente alvo da mesma investigação, mesmo estando o processo suspenso, à época, desde a deflagração da primeira operação, no ano anterior.

A ampla repercussão midiática das investigações — *mesmo na ausência de qualquer condenação judicial, cujos fatos sempre foram negados pela empresa investigada* — resultou em danos reputacionais significativos à **Primeira Requerente**, os quais acarretaram retração em seu faturamento e comprometeram sua posição perante o mercado.



Se não bastasse, no final de outubro de 2023, no âmbito de inspeção sanitária ordinária conduzida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), as atividades da **Primeira Requerente** foram suspensas por aproximadamente 120 (cento e vinte) dias.

A referida suspensão, se deu, pois, o MAPA se declarou incompetente, para exercer a fiscalização e autorizar a comercialização do produto "Favorita" - *principal item do portfólio da empresa na época* -, em razão da composição do produto.

As operações só foram retomadas em meados de janeiro de 2024, após a **Primeira Requerente** adequar-se ao novo regime de inspeção sanitária, passando a ser fiscalizada concomitantemente pela ANVISA e pelo MAPA.

Essa lacuna de competência regulatória gerou um período de incerteza e inatividade, durante o qual a **Primeira Requerente** ficou não só impossibilitada de exercer suas atividades comerciais, mas também foi compelida a descartar toda a matéria-prima, embalagens e estoque de produtos, ocasionando significativo impacto econômico-financeiro à mesma.

Mesmo diante desse cenário adverso e da paralisação das atividades, a **Primeira Requerente** optou por manter integralmente seu quadro de funcionários, sem promover demissões em massa, preservando salários e direitos trabalhistas, bem como a estrutura física da fábrica, que permaneceu apta para retomada imediata das operações.

Tais fatores levaram à exaustão do capital de giro da empresa, forçando-a suspender – *momentaneamente* – o pagamento do plano de recuperação judicial do processo de nº 0002539-98.2012.8.17.0670, bem como recorrer ao mercado financeiro para viabilizar a retomada de suas atividades, o que resultou em sensível aumento de seu custo operacional.

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

9



Os fatores acima expostos, somados ao cenário de crise econômica que continuou a afetar o país nos últimos anos — *conforme será oportunamente demonstrado* —, contribuíram para o agravamento da situação financeira não só da **Primeira Requerente**, mas também desaguraram na **Segunda Requerente**, pois passaram a enfrentar níveis de comprometimento patrimonial e de liquidez capazes de colocar em risco a continuidade de sua atividade empresarial.

Como reflexo inevitável e visando garantir a continuidade de suas atividades, o **GRUPO NATURAL DA VACA** necessitou adotar medidas de contenção, o que resultou na redução gradual do quadro de funcionários, que atualmente conta com cerca de aproximadamente 250 colaboradores ativos.

Nesse cenário, por razões que fogem à vontade de seus atuais administradores, o **GRUPO NATURAL DA VACA** vem passando por momentânea crise financeira reflexo da grave recessão enfrentada, cumulando na queda vertiginosa das suas receitas e na paulatina redução no seu fluxo de caixa, crise de gestão, conjuntura que deságua no presente Pedido de Recuperação Judicial.

2. A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA COMARCA DE GRAVATÁ/PE E DA PREVENÇÃO DO JUÍZO DA 2^a VARA CÍVEL - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO – TRAMITAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PRIMEIRA REQUERENTE

O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o Juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é aquele do local do *principal estabelecimento* do devedor, *in verbis*:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

10



Este documento foi gerado pelo usuário 818.***.**-20 em 15/09/2025 17:03:49

Número do documento: 25091517013024600000210667319

<https://pjje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517013024600000210667319>

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 15/09/2025 17:01:30

Num. 216426036 - Pág. 10

falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Na espécie, o principal estabelecimento do **GRUPO NATURAL DA VACA** está fundado na cidade de Gravatá/PE, na **Fazenda Riacho do Mel, s/n, Zona Rural, Gravatá/PE, CEP: 55641-970**, por se tratar do local onde se concentram as principais atividades operacionais e administrativas do grupo, sendo o centro de coordenação das decisões estratégicas e da execução de suas operações econômicas mais relevantes, conforme declaração do contador anexa (**DOC.06**).

Ainda, o presente pedido de Recuperação Judicial é distribuído por dependência ao primeiro pedido (processo) de Recuperação Judicial da **Primeira Requerente**, que ainda tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá/PE, processo sob nº 0002539-98.2012.8.17.0670 (**DOC.07**), por força da regra de competência absoluta contida no §8º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, que dispõe:

Art. 6. *Omissis.*

§§ 1º ao 7º. *Omissis*

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial **previne a jurisdição para qualquer outro pedido** de falência, **de recuperação judicial** ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

(destacamos)

Com efeito, o fato do primeiro pedido (processo) ainda se encontrar ativo, atrai a aplicação da regra do referido §8º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 (**regra de competência absoluta**), já que não poderá ocorrer a tramitação simultânea de dois pedidos de recuperação judicial em Juízos distintos, sob pena de decisões conflitantes.

Ressalte-se, como reforço à aplicação da regra do §8º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, que os credores da **Primeira Requerente**

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

11



Este documento foi gerado pelo usuário 818.***.**-20 em 15/09/2025 17:03:49

Número do documento: 25091517013024600000210667319

<https://pjje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517013024600000210667319>

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 15/09/2025 17:01:30

Num. 216426036 - Pág. 11

no primeiro processo de recuperação judicial também foram relacionados pelos seus respectivos saldos como credores no presente (segundo) pedido de recuperação judicial.

Logo, questões do primeiro processo ainda pendentes de solução, a exemplo da habilitação de créditos retardatários e sua sujeição ou não aos efeitos daquela recuperação judicial poderão surtir efeitos sobre o segundo processo, aqui instaurado com o novo pedido, não podendo existir simultaneamente dois Juízos recuperacionais.

Daí a necessidade da distribuição do presente pedido de recuperação judicial (o segundo) por prevenção a esse Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá/PE, nos termos do § 8º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Sobre a prevenção em processo de recuperação judicial para um segundo pedido, veja Vossa Excelência a doutrina de **Manoel Justino Filho**, que ensina:

(...) O controle da distribuição de autos, nos dias atuais, ante o avanço da informática, é feito de maneira rigorosa, de tal forma que, ajuizado um pedido de falência contra determinada empresa, qualquer outro pedido que se lhe siga será remetido à mesma Vara, ante a prevenção estabelecida neste artigo. **Observe-se que essa regra de prevenção é especial, pois torna prevento o juízo pelo mero ato da distribuição.** No sistema do Código de Processo, a prevenção estabelece-se a partir do registro ou da distribuição da petição inicial (arts. 58 e 59 do CPC/2015). (...)

A distribuição do pedido de falência previne a jurisdição para pedido de recuperação e vice-versa. No caso, se a recuperação estiver em andamento normal, já deferida, opera-se também a prevenção. (...)

Este parágrafo prevê que a distribuição do pedido de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial, em disposição aparentemente desnecessária, tendo em vista a impossibilidade de correrem de forma simultânea mais de um pedido de recuperação. Isso, porque o art. 63 estabelece que, no prazo de

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

12



Este documento foi gerado pelo usuário 818.***.**-20 em 15/09/2025 17:03:49

Número do documento: 25091517013024600000210667319

<https://pj.e.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517013024600000210667319>

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 15/09/2025 17:01:30

Num. 216426036 - Pág. 12

dois anos a partir da concessão da recuperação, o juiz decretará por sentença o encerramento do processo, prazo de 2 anos hoje opcional e não obrigatório como antes, por força da alteração trazida pela reforma ao art. 61. Já o inc. II do art. 48 estabelece o prazo mínimo de cinco anos, a partir da concessão, para novo pedido de recuperação. (...)

(Bezerra Filho, Manoel Justino - Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, Edição 2022, Página RL-1.3)

(destacamos)

Dessa forma, em razão da existência de um pedido de recuperação judicial da **Primeira Requerente**, ainda em cursos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá/PE, proc. nº 0002539-98.2012.8.17.0670, resta configurada a prevenção absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente (novo) pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 3º e 6º, §8º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

3. DA LEGITIMIDADE DA PRIMEIRA REQUERENTE PARA REQUERER A SEGUNDA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUMPRIMENTO AO REQUISITO PREVISTO NO ART. 48, II, DA LEI Nº 11.101/2005 – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 48, II, DA LEI Nº 11.101/05 – PRECEDENTES DOS CASOS “GRUPO BOM JESUS, “GRUPO ONDUNORTE” E “OI S.A”

O art. 48 da Lei nº 11.1./2005 prevê alguns requisitos para requerer recuperação judicial, quais sejam:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – **não ser falido** e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – **não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial**;

III - **não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial** com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

13



Este documento foi gerado pelo usuário 818.***.**-20 em 15/09/2025 17:03:49

Número do documento: 25091517013024600000210667319

<https://pjje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517013024600000210667319>

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 15/09/2025 17:01:30

Num. 216426036 - Pág. 13

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

(destacamos)

In casu, a **Primeira Requerente** exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (*vide doc.01*), não é falida, não obteve há menos de 5 (cinco) anos concessão de recuperação judicial, nem com base no plano especial, nem muito menos fora condenada ou tem, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF, conforme certidões falimentares e criminais anexas (**DOC.08**), possuindo, portanto, plena legitimidade para propositura desta ação.

No caso dos autos, conforme narrado no tópico 1 da presente peça, a decisão que concedeu a primeira recuperação judicial foi proferida em **03/07/2013** (*vide doc.05*), ou seja, **há mais de cinco anos**, de modo que o requisito previsto no referido dispositivo legal (inciso II do art. 48 da LRF) foi devidamente cumprido.

Sobre o tema, impende trazer aos autos o julgado proferido na Apelação Cível nº 0002882-28.2018.8.17.2370, deste TJPE (**DOC.09**), que decidiu pela possibilidade de ajuizamento de novo pedido de recuperação judicial do “**Grupo Bom Jesus**”, quando cumprido o prazo previsto no art. 48, II, da LRF, senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL- PRELIMINAR REJEITADA DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO POR PREVENÇÃO - **NOVO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL- NÃO HÁ ÓBICE LEGAL PARA AJUIZAR NOVO PEDIDO**- LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL- ART. 48 – **POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Após a análise dos autos verifica-se que o processo nº 0001811-89.2009.8.17.0370, foi deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial em 30.03.2009, e em 30.09.2009 deu-se a homologação do plano de recuperação judicial que fora aprovado pela assembleia geral de credores. E, por fim, em 31.10.2011, foi prolatada a sentença prevista no art. 63 da Lei

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

14



Este documento foi gerado pelo usuário 818.***.**-20 em 15/09/2025 17:03:49

Número do documento: 25091517013024600000210667319

<https://pjje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517013024600000210667319>

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 15/09/2025 17:01:30

Num. 216426036 - Pág. 14

nº 11.101/2005 decretando o encerramento da recuperação judicial da autora, considerando que ela cumprira com as obrigações assumidas no plano de recuperação daquele feito. A sentença transitou em julgado em 19.12.2011. Assim, por não ser aplicável no caso a regra de competência prevista no artigo 6º, § 8º da Lei 11.101/2005. Preliminar rejeitada.

No caso dos autos, a primeira apelante comprovou no feito originário estar apta a requerer novo pedido, uma vez que a concessão de sua primeira Recuperação Judicial (processo nº 0001811-89.2009.8.17.0370) se deu em 30/09/2009 e que o prazo previsto no dispositivo legal acima teve seu termo inicial desde 30/09/2014.

Assim, transcorrido mais de 08 (oito) anos da concessão, portanto aproximadamente 03 (três) anos do termo final do prazo previsto no dispositivo legal, não havendo portanto, óbice legal para a primeira Apelante ajuizar novo pedido de recuperação judicial.

Tanto não há impedimento legal para ajuizamento de novo pedido de recuperação que, caso houvesse inadimplência e consequente pedido de falência por algum dos credores contra a primeira Apelante, esta poderia se valer em sua defesa do direito de pleitear recuperação judicial, nos termos do que dispõe o art. 95.

Da Lei 11.101/05.

(APELAÇÃO CÍVEL 0002882-28.2018.8.17.2370, Rel. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, Gabinete do Des. Antônio Fernando Araújo Martins, julgado em 10/05/2018, DJe)

(destacamos)

Caso mais recente, é o do Grupo Ondunorte, no qual o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu/PE, nos autos da recuperação judicial de nº 0001324-92.2023.8.17.2710 (**DOC.10**), deferiu a segunda recuperação judicial das empresas, pois entendeu que inexistia qualquer fato impeditivo, uma vez que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos desde a concessão do primeiro pedido:

De proemio faz-se premente enfatizar que a existência de procedimento recuperacional pendente de trânsito em julgado não impede novo pedido pelas mesmas empresas.

Ademais, pela literal disposição da lei, o prazo para requerimento de novo pedido de recuperação judicial deve ter como termo inicial a concessão da recuperação (artigo 48, II da Lei 11.101/05), não constando qualquer menção a que deva ser do encerramento do procedimento anterior.



No caso dos autos, **dúvidas não há de que já decorreu o referido prazo, haja vista que o primeiro pedido de recuperação judicial fora deferido em 14/12/2015, inexistindo neste aspecto qualquer fator impeditivo.**

(destacamos)

Outro caso de grande repercussão nacional é do “Grupo Oi”, em que o juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, nos autos do processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001 (**DOC.11**), reconheceu a legitimidade das empresas para requererem o segundo pedido de recuperação judicial naquele Juízo, vejamos:

“O que se exige do devedor é o regular exercício de suas atividades há mais de dois anos, e que não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial. **A concessão da RJ do Grupo Oi ocorreu, como dito, em 05/02/2018, em procedimento ainda sem trânsito em julgado, sendo indubidoso que a provável distribuição da nova recuperação judicial somente ocorra quando já transcorridos mais do que 5 (cinco) anos desde a mencionada decisão de concessão.**

(destacamos)

Portanto, uma vez comprovado que a concessão da primeira recuperação judicial se deu no ano de 2013, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos do novo pedido, é inequívoco que a **Primeira Requerente** cumpriu com o requisito previsto no art. 48, II, da Lei nº 11.101/05, inexistindo motivos para sua revogação.

4. DA REUNIÃO DAS REQUERENTES EM LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO DE FATO – PROCESSAMENTO CONJUNTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - LEI N° 11.101/2005 COM AS ALTERAÇÕES INSERIDAS PELA LEI 14.112/2020 – ART. 69-G E 69-J – PRECEDENTES

Os artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005 tratam sobre a possibilidade do ajuizamento de pedido de recuperação judicial por empresas reunidas no polo ativo quando caracterizado um grupo econômico de fato ou de direito, em consolidação processual e substancial.

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

16



Este documento foi gerado pelo usuário 818.***.**-20 em 15/09/2025 17:03:49

Número do documento: 25091517013024600000210667319

<https://pj.e.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517013024600000210667319>

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 15/09/2025 17:01:30

Num. 216426036 - Pág. 16

Em específico, o art. 69-G discorre sobre o ajuizamento de pedido de recuperação judicial por empresas reunidas no polo ativo quando caracterizado um grupo econômico de fato ou de direito, em **consolidação processual**. *Verbis*:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob **consolidação processual**.

(destacamos)

Logo, os requisitos exigidos são que as empresas tenham legitimidade para ingressar com pedido de recuperação judicial (art. 48 da LRF) e que façam parte de grupo econômico sob controle acionário comum.

De pronto, é certo estarem **satisfeitos os requisitos previstos no art. 69-G da LRF para a consolidação processual**, tendo em vista todas as **Requerentes** possuem *i)* legitimidade para ajuizamento do pedido recuperacional e *ii)* controle societário comum.

Além da consolidação processual e a reunião das empresas em litisconsórcio ativo para tramitação do presente pedido de recuperação judicial, as **Requerentes** destacam que o deferimento do processamento do pedido deverá se dar em **consolidação substancial**, consoante o art. 69-J da Lei 11.101/2005 que dispõe:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a **consolidação substancial** de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em **recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses**:

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

17



Este documento foi gerado pelo usuário 818.***.**-20 em 15/09/2025 17:03:49

Número do documento: 25091517013024600000210667319

<https://pjje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517013024600000210667319>

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 15/09/2025 17:01:30

Num. 216426036 - Pág. 17

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário;
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

(destacamos)

No caso das **Requerentes**, há inequívoco cumprimento do requisito legal acima invocado, pois estão presentes 3 hipóteses descritas, quais sejam: II - relação de controle ou dependência, III - identidade total ou parcial do quadro societário e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

O **GRUPO NATURAL DA VACA** é composto por 02 (duas) sociedades, sendo a **Primeira Requerente** atuante na fabricação de laticínios (compreendendo o comércio atacadista de produtos derivados do leite) e a **Segunda Requerente** voltada para a criação de bovinos para fabricação de leite (compreendendo o comércio atacadista de leite), o que por si só já demonstra a **relação de dependência** entre elas e, portanto, o cumprimento do inciso II do art. 69-J da LRF.

De acordo com os atos constitutivos anexos (*vide doc.01*) e descrição das sociedades do grupo econômico (*vide doc.14*), as **Requerentes** possuem **identidade de quadros societários**, sempre com a presença do sócio majoritário e/ou único, Paolo Avallone. Há também **centralização administrativa e econômica**, visto que, a gestão também cabe igualmente ao administrador Paolo Avallone, consoante abaixo demonstrado:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	SÓCIO ADMINISTRADOR	NOME
NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA	05.624.289/0001-33	SÓCIO ADMINISTRADOR	PAOLO AVALLONE
		SÓCIO	GIOVANNA AVALNONE

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

18



RAZÃO SOCIAL	CNPJ	SÓCIO ADMINISTRADOR	NOME
AGROPECUÁRIA DA SERRA LTDA	00.434.448/0001-13	SÓCIO ADMINISTRADOR	PAOLO AVALLONE

Resta demonstrado que as **Requerentes** também cumprem com o requisito do inciso III do art. 69-J da Lei nº 11.1-1/2005.

Além da identidade total do quadro societário e administrativo, o que por si só já comprova a atuação simbiótica e de dependência entre as empresas, insta destacar que as mesmas desenvolvem atividades comerciais intimamente ligadas, **com atuação conjunta no mercado**, demonstrada pela simples conexão de seus objetos sociais (*vide* doc.01), tudo a roborar a inequívoca conexão entre as empresas e consequentemente a demonstrar o cumprimento do inciso IV do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Inclusive, insta fazer menção à declaração do contador das **Requerentes** (vide doc.06), na qual atesta que as empresas formam um negócio único, com operações coligadas, com mesmo controle diretivo e societário, sendo as atividades exercidas complementares para consolidação de seu objetivo social, formando um ecossistema único.

De fato, o **GRUPO NATURAL DA VACA** se constitui um negócio **único**, formado por empresas dependentes econômica e administrativamente entre si e que atuam de forma regular no mesmo ramo de atividade empresarial.

Portanto, de forma objetiva as **Requerentes** comprovam que **atendem aos requisitos legais** na forma dos incisos II, III e IV do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, autorizando o ajuizamento do pedido de recuperação judicial das empresas reunidas em litisconsórcio ativo, **em consolidação substancial**, na medida em que possuem relação de dependência, identidade de sócio e administrador, atuação conjunta no

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

19



mesmo mercado, além de atuarem há anos direta e indiretamente na mesma atividade empresarial visando o interesse único do respectivo grupo econômico.

Sobre o tema, o **Ministro Humberto Martins**, do Eg. STJ, na oportunidade do julgamento do Pedido de Tutela Provisória nº 3767 – PR², ressalta que “*diante da semelhança dos quadros societários e da atuação umbilicalmente atrelada das empresas, perfeitamente possível a adoção do formato de consolidação substancial. Note-se, nesse ponto, que a medida em nada prejudica os credores. Pelo contrário. Além de evitar tratamento privilegiado a credores da mesma classe, a consolidação substancial permitirá que as empresas que ostentam melhor saúde financeira contribuam para a quitação de débitos daquelas com maior dificuldade*”.

Ainda, nos dizeres do **Ministro Antônio Carlos Ferreira** (CC 178.112/ES)³, “*trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe.*”

Neste sentido, a jurisprudência pátria reconhece o direito das devedoras para ingressar com pedido de recuperação judicial em consolidação processual e substancial, conforme os precedentes a seguir colacionados, inclusive deste eg. TJPE. *Verbis*:

Agravos de instrumento – Julgamento em conjunto –
Recuperação Judicial – Grupo Connvert – Decisão de origem que

² (STJ - TP: 3767 PR 2022/0000148-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 07/01/2022)

³ (AgInt no CC n. 178.112/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)



deferiu o processamento da recuperação judicial das devedoras em consolidação substancial e processual – Insurgência da Quasar, DLII e Fundo High Yield – Descabimento – **Presença dos pressupostos legais para a consolidação processual e substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de interconexão e confusão entre ativos e passivos das devedoras, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência, de identidade total ou parcial do quadro societário e de atuação conjunta no mercado – Incidência dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/05** – Decisão mantida – RECURSOS IMPROVIDOS.

(TJ-SP - AI: 21101597320238260000 São Paulo, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 29/09/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/10/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EMPRESAS EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS** PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. BIÊNIO LEGAL COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

Havendo consolidação substancial entre empresas que admite uma responsabilização cruzada e que a solução para a preservação da empresa importe no envolvimento em conjunto de todas elas, segregar este tratamento pode causar um prejuízo não só aos requerentes, mas àqueles envolvidos e que mais têm a perceber com a manutenção da atividade empresária, que são os credores.- O fato de se tratar de empresas com operação específica, que não necessariamente importe em faturamento recorrente, não pode afastá-las da reestruturação do grupo empresarial ao qual estão umbilicalmente ligadas.

- **O processamento da recuperação judicial depende apenas da verificação formal dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101, de 2005, o que, a tudo indica, ocorreu.**

- Agravo de Instrumento provido.

(**TJPE** - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0009269-49.2021.8.17.9000, Rel. CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES, Gabinete do Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, julgado em 17/08/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART 69-J, DA LEI FEDERAL 11.101/05, INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL 14.112/20** - **OBSERVÂNCIA** - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVADO. A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20. **O Magistrado condutor da recuperação judicial pode autorizar a**



consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e que seja observada cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das hipóteses contidas na aludida legislação: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu.

(TJ-MG - AI: 10000212002869005 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 07/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/12/2022)

(destacamos)

Sobre o ponto em comento, deslinda **Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo⁴:**

Muito embora não houvesse previsão legal até essa reforma legislativa, a jurisprudência já vinha admitindo a existência da consolidação substancial. No entanto, havia uma grande variação de critérios utilizados pelos Tribunais, o que causava grande insegurança jurídica e falta de previsibilidade decisória.

Nesse sentido, a reforma trouxe regulação objetiva, estabelecendo os requisitos que devem estar presentes para que o juiz, de forma excepcional, autorize ou determine a consolidação substancial em recuperações judiciais de grupos econômicos.

Considerando o modelo normativo brasileiro, é coerente a regulação da consolidação substancial, atribuindo-se ao magistrado o poder para decidir sobre sua excepcional aplicação, diferentemente do que ocorre no sistema norte americano, em que a decisão cabe aos credores reunidos em Assembleia-geral de credores.

(destacamos)

Atravessando as **Requerentes** pontual crise econômica e sendo as elas integrantes de um só grupo econômico, em comunhão de interesses, é imperativo o deferimento do presente pedido de recuperação judicial em consolidação processual e substancial.

⁴COSTA, Daniel Carnio, Alexandre Correa Nasser de Melo. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. 1. ed. Ed. Juruá. –Curitiba - 2021.



Assim, ao atender as exigências legais, fica justificado o pedido de recuperação judicial com a reunião das **Requerentes** no polo ativo da presente ação em **consolidação processual e substancial**, na forma dos artigos 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005.

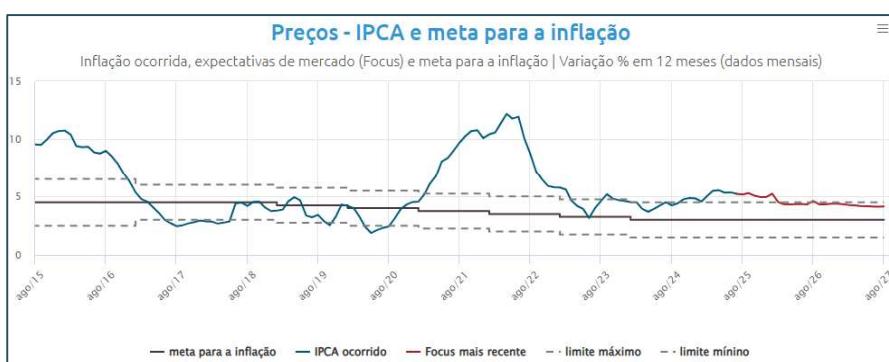
5. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO NATURAL DO VACA E AS PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005

Malgrado sua solidez empresarial e marcante trajetória, o grupo requerente não passou incólume ao cenário de crise enfrentado pelo país nos últimos anos, por diversos fatores macroeconômicos que influenciaram internamente, apresentados a seguir. Vejamos.

5.1. RAZÕES EXTERNAS DA CRISE – FATORES MACROECONÔMICOS

5.1.2. PANORAMA MACROECONÔMICO ATUAL

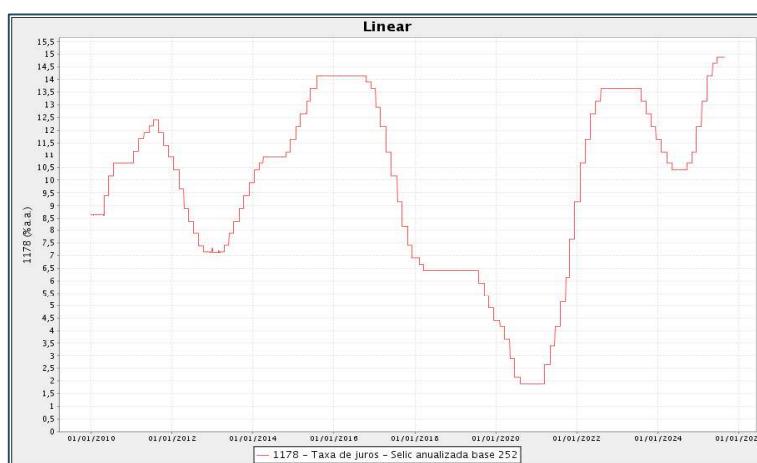
A economia brasileira apresenta indicadores preocupantes no curto prazo. A inflação acumulada em 12 meses está em 5,23%, acima da meta de 3% (Figura 6), e a taxa básica de juros (Selic) encontra-se em 15% (Figura 7), maior patamar em 20 anos.



Fonte: BCB SGS
Figura 6 – IPCA e meta para inflação

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com





Fonte: BCB SGS
Figura 7 – Selic

O aumento da Selic é utilizado como remédio para frear a inflação, que se descontrolou por força do enfrentamento à pandemia de Covid-19, mais adiante tratado. Esse remédio acaba por encarecer o crédito, aumentar o serviço da dívida pública e, consequentemente, desacelerar a economia.

Ao fim de 2022 a inflação começou a ser reduzida, contudo, ainda se mantém em patamar elevado, e vem sendo influenciada por questões externas e geopolíticas, bem como questões internas, como o problema fiscal e a percepção negativa sobre a sustentabilidade da dívida pública.

Os efeitos da resistência da inflação e do aumento da taxa básica de juros podem ser observados na taxa de desocupação, no número de famílias endividadas e no rendimento médio da população, e resultam na diminuição da propensão marginal a consumir por parte das famílias e na queda da produção de bens e serviços, o que afeta severamente a economia nacional e, como visto adiante, impacta negativamente a saúde financeira da **GRUPO NATURAL DA VACA**, em razão da queda de suas receitas e do aumento de seu endividamento.

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

24



Este documento foi gerado pelo usuário 818.***.**-20 em 15/09/2025 17:03:49
Número do documento: 25091517013024600000210667319
<https://pj.e.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517013024600000210667319>
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 15/09/2025 17:01:30

Num. 216426036 - Pág. 24

5.1.2. IMPACTO DA PANDEMIA DE COVID-19

Como visto, em 30 de janeiro de 2020 a OMS declarou que o surto do vírus SARS-CoV-2, “novo coronavírus”, constituía uma emergência de saúde pública de importância internacional e, em 11 de março de 2020, declarou tratar-se de uma pandemia.

No país, por meio da portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, foi declarada emergência em saúde pública de importância nacional, e, em 20 de março de 2020, declarado estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6 de 2020).

A título de ilustração, diversos estados, como o de Pernambuco, acompanhando a política nacional e buscando diminuir o fluxo de pessoas em espaços coletivos e mitigar a disseminação do novo coronavírus, suspenderam as atividades relativas aos mais diversos setores econômicos.

Posteriormente, as atividades foram sendo aos poucos retomadas, sempre de forma gradativa, observando as diretrizes sanitárias de enfrentamento a Covid-19.

Assim como a economia global, a economia brasileira sofreu profundas transformações após a pandemia de COVID-19.

A critério de comparação, o cenário econômico mundial pré-pandemia era caracterizado por preços relativamente estáveis, baixa inflação e taxas de juros relativamente baixas em economias avançadas.

No Brasil especificamente, o período imediatamente anterior à pandemia apresentava inflação próxima da meta de 4,5% e taxa de juros abaixo de 7%, o que demonstrava uma recuperação gradual após a recessão de 2015-2016.



Contudo, a título ilustrativo, a inflação saiu de 4,19% em janeiro de 2020 para 12,13% já em abril de 2022.

No PIB, apenas em 2020 (Figura 8), a pandemia provocou uma queda de 3,3%, e deixou como legado o aumento expressivo da dívida pública e, como visto, inflação elevada, especialmente nos alimentos, fazendo com que o Banco Central do Brasil elevesse consideravelmente a taxa de juros.

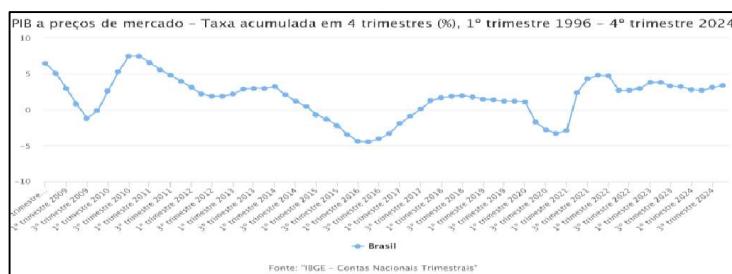


Figura 8 - PIB a preço de mercado

Não obstante, os efeitos econômicos do enfrentamento à Covid-19 ainda reverberam no país, com impacto direto no câmbio e juros.

5.1.3 AUMENTO DA TAXA DE JUROS E O SEU IMPACTO NO MERCADO DE CRÉDITO

A taxa básica de juros (Selic) é o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central do Brasil para controlar a inflação.

Na prática, ela influencia todas as taxas de juros do país, como as taxas de juros dos empréstimos, dos financiamentos e das aplicações financeiras, e um dos objetivos almejados com sua elevação é o de inibir o consumo e o investimento, como forma de diminuir movimentos inflacionários.

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

26



Este documento foi gerado pelo usuário 818.***.**-20 em 15/09/2025 17:03:49

Número do documento: 25091517013024600000210667319

<https://pj.e.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517013024600000210667319>

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 15/09/2025 17:01:30

Num. 216426036 - Pág. 26

A Selic alcançou 11,75% em 2014, 14,25% em 2015 e terminou 2016 em 13,75%, consequentemente desestimulando o gasto das famílias e restringindo o acesso ao crédito.

A trajetória de elevação foi interrompida apenas em meados de 2017 e atingiu 2% ao ano em 2020. Entretanto, a queda na Taxa Selic foi repassada apenas parcialmente aos consumidores, devido, entre outros fatores, aos altos níveis de endividamento e inadimplência, que impactam, sobretudo, no elevadíssimo spread bancário nacional, que consiste na diferença entre os juros cobrados pelas instituições financeiras em seus empréstimos e financiamentos com os juros pagos a título de remuneração de investimentos.

A Figura 9 – Spread Bancário x Selic apresenta a evolução da Taxa Selic e do Spread Bancário. Embora tenha ocorrido uma redução do Spread a partir do 2º semestre de 2017, a redução da Taxa Selic foi muito mais acentuada no período, ficando evidente que essa queda não foi repassada plenamente aos agentes econômicos. Em dezembro de 2019, o Spread Bancário estava acima do patamar de janeiro de 2014, enquanto a Taxa Selic diminuiu de 10% para 4,5% nesse período.



Fonte: BCB SGS

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

27



Este documento foi gerado pelo usuário 818.***.***-20 em 15/09/2025 17:03:49

Número do documento: 25091517013024600000210667319

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517013024600000210667319>

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 15/09/2025 17:01:30

Num. 216426036 - Pág. 27

Figura 9 – Spread Bancário x Selic

Não obstante a manutenção do elevado Spread Bancário, que encarece o custo de financiamentos e empréstimos, a partir do primeiro trimestre de 2021, em resposta à pressão inflacionária pós-pandemia, iniciou-se uma escalada da Taxa Selic, passando de 2,75% em abril para 9,25% em dezembro, estando, atualmente, em 2025, no patamar de 15,00% a.a.

Nesse contexto, o aumento da taxa Selic tem efeitos diretos e imediatos no mercado de crédito, a saber:

- **Encarecimento do crédito:** Com a Selic mais alta, os bancos emprestam dinheiro por taxas mais elevadas, encarecendo as modalidades de crédito disponíveis para consumidores e empresas;
- **Impacto rápido em linhas de crédito de curto prazo:** O efeito é sentido mais rápido em operações como cartão de crédito e cheque especial, em razão da velocidade da atualização das tabelas de juros dos bancos;
- **Velocidade do repasse:** O repasse do aumento dos juros é mais rápido do que o repasse da redução dos juros.
- **Taxas altíssimas para endividados:** O cenário se agrava para pessoas físicas e jurídicas endividadas.
- **Crédito para empresas:** O capital de giro e os investimentos empresariais tornam-se mais onerosos.

Dessa forma, o encarecimento do crédito desencadeia uma série de efeitos em cascata na economia, como a redução do consumo; aumento da inadimplência e do endividamento; efeitos nos empregos; bem como decisão de investimento de empresas, que tendem a postergar investimentos em razão do custo de financiamentos.

O país ainda se encontra acima da meta da inflação, desde agosto de 2020, o que demonstra a continuidade do ambiente de instabilidade econômica que, sem dúvida, afeta economia como um todo.



Neste contexto de instabilidade ao longo dos anos, a **GRUPO NATURAL DA VACA** tem sofrido com o acentuado encarecimento de sua dívida, bem como com o aumento de seus custos, o que afeta diretamente sua capacidade de adimplemento.

5.2. DAS RAZÕES INTERNAS E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO NATURAL DA VACA

As graves questões macroeconômicas e setoriais acima mencionadas têm reflexos na economia até os dias atuais e, em que pese alheias ao controle do **GRUPO NATURAL DA VACA**, exercem efeitos perversos sobre a sua saúde financeira, e se agravam em razão da necessidade de elevados investimentos adquiridos pela atividade desenvolvida pelas **Requerentes**.

É importante destacar que, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos do processo nº 0002539-98.2012.8.17.0670, a **Primeira Requerente** previa como meios de recuperação para seu soerguimento financeiro, entre outros pontos, a revisão de sua política de produção e vendas e a revisão das suas linhas de produtos.

Nesse contexto, conforme exposto no tópico 1 desse petitório, em 2014 a **Primeira Requerente** firmou contrato com a COOPEAGRI, para o processamento de parte do leite destinado ao Programa Fome Zero, em parceria com a Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Governo Estadual. Entretanto, em 2022, o referido contrato foi brutalmente rescindido pela **Primeira Requerente**, o que contribuiu com a queda no faturamento do Grupo.

Em decorrência do imbróglio mencionado acima, a **Primeira Requerente** teve um valor de aproximadamente R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) retido junto as Cooperativas às quais prestava serviços de industrialização do leite pasteurizado, destinado ao atendimento

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

29



do programa estatal, o que agravou ainda mais a situação financeira do Grupo.

Como se não bastante as razões acima, ainda em 2023, as atividades da **Primeira Requerente** foram suspensas por cerca de 120 dias após inspeção do MAPA, que se declarou incompetente para fiscalizar e autorizar a venda do produto "Favorita", devido à sua composição. As operações só foram retomadas em janeiro de 2024, após a empresa se adequar ao novo regime sanitário, ficando sob fiscalização conjunta da ANVISA e do MAPA.

Como consequência, houve praticamente a exaustão do capital de giro do Grupo, forçando-o a recorrer ao mercado financeiro para captação de recursos onerosos, o que elevou substancialmente seu custo operacional e financeiro.

A esses fatores internos, somaram-se as dificuldades enfrentadas no ambiente mercadológico, que se mostrou ainda mais desafiadora do que o inicialmente previsto, dificultando a retomada dos níveis de operação anteriores.

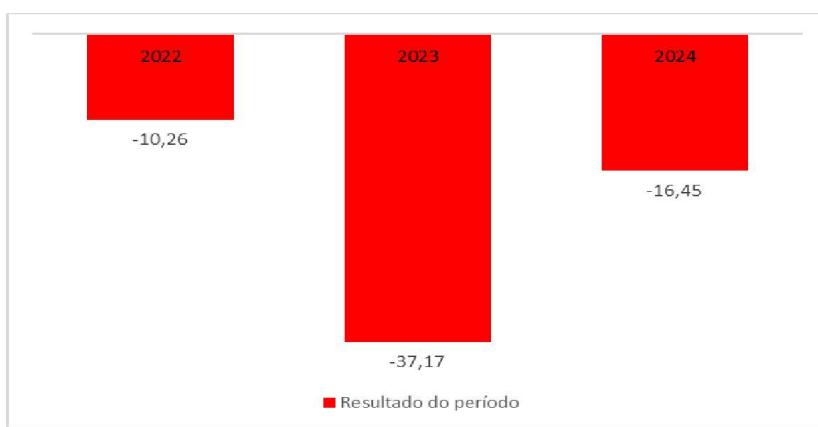
Importante também frisar que, no momento de retomada ao mercado, a velocidade da liquidez financeira é primordial, tornando-se um dos principais determinantes para o sucesso do projeto.

A título de ilustração destes fatores internos, o Grupo vem sofrendo constantes prejuízos, conforme destacados no gráfico abaixo, prejuízos esses que **já somam mais de R\$ 63 milhões apenas de 2022 a 2024:**

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

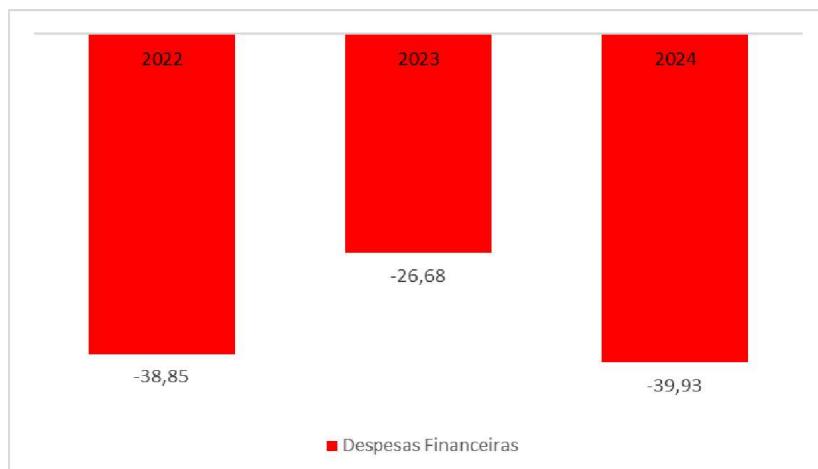
30





Fonte: GRUPO NATURAL DA VACA
Figura 10 – Resultado do período, em R\$ milhões.

Não obstante os prejuízos (Figura 10), a necessidade de adimplemento das obrigações operacionais obriga o grupo a captar onerosamente cada vez mais capital, resultando expressivas despesas financeiras (Figura 11):



Fonte: GRUPO NATURAL DA VACA
Figura 11 – Despesas Financeiras, em R\$ milhões.

Destarte, resta claro que os prejuízos, na casa dos milhões de reais, impactam a capacidade do grupo em manter a regularidade de suas obrigações financeiras, ocasionando inadimplementos que trazem multas e encargos moratórios que comprometem ainda mais a sustentabilidade de seu caixa.

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



Por todos os pontos acima expostos, os quais impactaram diretamente a capacidade de geração de caixa e de cumprimento das obrigações contratadas, o **GRUPO NATURAL DA VACA** se depara com situação de ameaça à continuidade de suas atividades empresariais, sendo notória a crise econômica que sobre ele se alastrou, agravada pela situação de recessão macroeconômica do país, já de forma ampla reverberada, e que alterou substancialmente a equação econômico-financeira outrora estabelecida.

A despeito dos percalços enfrentados, as **Requerentes** vêm realizando notáveis esforços gerenciais, administrativos e financeiros para tentar superar os efeitos nefastos da crise que lhes afetou. Entretanto, seu elevado endividamento, acompanhado da recorrente queda de seus principais índices financeiros, dificulta a consecução desse objetivo maior, que é justamente a sua recuperação e a manutenção de sua atividade econômica, dos empregos gerados e dos tributos recolhidos.

5.3. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em que pese a momentânea situação de crise acima tratada e detalhada, é possível observar uma melhora no cenário macroeconômico, que materializa uma perspectiva de recuperação e fortalecimento financeiro do **GRUPO NATURAL DA VACA**, com o objetivo de manter a geração de empregos, a arrecadação de tributos e o impulsionamento da economia.

Essa conclusão é embasada em diversos fatores que, após uma análise minuciosa, evidenciam a viabilidade financeira do grupo, dentre os quais destacam-se: a recuperação da atividade econômica, a redução da inflação, a estabilização da taxa Selic e a retomada da confiança do consumidor:

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

32



Este documento foi gerado pelo usuário 818.***.**-20 em 15/09/2025 17:03:49

Número do documento: 25091517013024600000210667319

<https://pjje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517013024600000210667319>

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 15/09/2025 17:01:30

Num. 216426036 - Pág. 32

- a) **Recuperação da atividade econômica.** A atividade econômica deve intensificar sua recuperação nos próximos anos. De acordo com o último Boletim Focus, datado de 29 de agosto de 2025, divulgado pelo Banco Central do Brasil (BC), e que apresenta projeções para os principais indicadores econômicos, a expectativa de crescimento do PIB, em que pese negativa no curto prazo, é de crescimento a partir de 2026.
- b) **IPCA.** As projeções para o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) são de redução, passando de 4,85% em 2025 para 4,31% em 2026, 3,94% em 2027 e 3,80% em 2028, demonstrando expectativas com a queda da inflação.
- c) **A Taxa Selic.** A Taxa Selic já se encontra com expectativa de redução, de acordo com o último Boletim Focus, com estimativas de 12,50% em 2026, 10,50% em 2027 e 10,00% em 2028.
- d) **Reconhecimento e tradição de mercado.** Com quase três décadas de mercado, o **GRUPO NATURAL DA VACA** desenvolveu uma atividade sólida, conceituada e de importante relevância social a nível regional e nacional. Não obstante momentânea crise econômico-financeira, o grupo ainda detém capacidade de gerar caixa operacional com suas atividades (*EBITDA* positivo), demonstrando que sua crise se origina principalmente do desencaixe das obrigações presentes com os recebíveis futuros.
- e) **Força da marca junto ao consumidor.** A marca "**GRUPO NATURAL DA VACA**" consolidou-se ao longo

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

33



Este documento foi gerado pelo usuário 818.***.**-20 em 15/09/2025 17:03:49

Número do documento: 25091517013024600000210667319

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517013024600000210667319>

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 15/09/2025 17:01:30

Num. 216426036 - Pág. 33

dos anos como referência de qualidade, confiabilidade e compromisso com o consumidor. Esse reconhecimento espontâneo junto ao público alvo, reforça a resiliência do grupo no mercado e constitui ativo intangível relevante, capaz de sustentar a fidelização do cliente.

Desse modo, a capacidade de recuperação do **GRUPO NATURAL DA VACA** não se apara em instituições ou avaliações precipitadas, mas em perspectivas macroeconômicas sólidas em contraposição ao passivo a ser renegociado.

Cumpre ressaltar que o grupo continua gozando de prestígio em sua atividade, o que lhe confere credibilidade para, através do processo de Recuperação Judicial, equacionar o desequilíbrio econômico financeiro que vêm suportando, manter a atividade social e a preservação dos empregos gerados, o recolhimento dos tributos, além de otimizar os custos operacionais, racionalizando os investimentos na busca de melhor eficiência e equalização de seu fluxo de pagamento.

Com base no exposto acima, resta evidente que a solução da crise que aflige as **Requerentes** passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados, para garantir o desenvolvimento econômico e social, e a manutenção de suas atividades comerciais, que, como já demonstrado, possuem plena capacidade de continuidade.

6. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS- ARTS. 48 e 51 DA LEI Nº 11.101/2005

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

34



Contextualizado o presente pedido de recuperação judicial, passam as **Requerentes** a demonstrar o cumprimento das exigências formais previstas nos artigos 48⁵ e 51⁶, ambos da Lei 11.101/05.

Com efeito, as **Requerentes** declaram que exercem suas atividades regularmente há mais de dois anos e que contra si, seus sócios e controladoras não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 (*vide doc.08*), bem como que a **Primeira Requerente**

⁵ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

⁶ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.



obteve a concessão da primeira recuperação judicial em 03/07/2013, há mais de 05 (cinco) anos⁷ (vide doc.05), possuindo, portanto, legitimidade para propositura desta ação.

Colaciona-se também ao presente feito, outras certidões (**DOC.12**), que embora não sejam exigidas pela Lei nº 11.101/2005, tratam-se de certidões recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Satisfitas, pois, as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue detalhada, abaixo:

Art. 51, II	Balancetes para instrução do pedido de recuperação judicial	(DOC. 13)
Art. 51, II, 'd'	Fluxo de caixa realizado e projetado	(DOC. 14)
Art. 51, II, 'e'	Descrição das sociedades relacionadas às Requerentes	(DOC. 15)
Art. 51, III	Relação completa de credores ⁸ (incluindo os extraconcursais)	(DOC. 16)
Art. 51, IV	Relação completa de empregados com cargo e remuneração	(DOC. 17)
Art. 51, V	Estatuto Social e ata de eleição da Presidência	(vide doc.01)
Art. 51, V	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica)	(vide doc.01)
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores	(DOC. 18)
Art. 51, VII	Extratos de todas as contas bancárias	(DOC. 19)
Art. 51, VIII	Certidões de protesto de todos os Cartórios nas Comarca das sedes e filiais	(DOC. 20)
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada, com indicativo e estimativa de valor	(DOC. 21)
Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal	(DOC. 22)

⁷ Art. 48, II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

⁸ No balanço especial, elaborado para atendimento ao art. 51 da lei 11.101/05, apresenta um provisionamento no valor de R\$ 51 milhões de reais, atualmente em discussão judicial nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0001883-04.2025.8.17.2670, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá/PE, aguardando decisão de mérito quanto a higidez e classificação desse crédito e com o objetivo de se apurar o montante devido, assim como sua sujeição ou não aos efeitos do presente requerimento.



Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante e especificação sobre créditos especificados no Art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05.	(DOC. 23)
-------------	---	------------------

No intuito de preservar a inviolabilidade da intimidade e segurança de seus funcionários, assegurados no inciso X do art. 5º da CF, as **Requerentes** apresentam sob sigilo a relação de funcionários ativos e suas remunerações (*vide doc.17*), nos termos do art. 189, III do CPC⁹.

Pela mesma razão, a relação dos bens particulares dos sócios administradores das **Requerentes** (*vide doc.18*) é apresentada sob segredo de justiça, na forma permitida pela jurisprudência pátria¹⁰, o que fica desde já requerido.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos formais necessários à instrução do presente Pedido de Recuperação Judicial,

⁹ Art. 5º da CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

III - **em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;**

¹⁰ RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em segredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – **Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil**, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2197513-20.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017) (destacamos)



pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir o seguinte:

- a) **DEFERIR** o parcelamento das custas processuais, com base no art. 98, §6º do CPC, em 06 (seis) parcelas consecutivas de igual valor, posto ser razoável medida para garantir à parte o direito de acesso à justiça com comprometimento, visto que as custas processuais atingem o teto do egrégio TJPE, qual seja o montante de **R\$ 84.751,40** (oitenta e quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), consoante se verifica na guia anexa (**DOC. 25**);
- b) **DEFERIR** o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005¹¹, em consolidação processual e substancial, na forma dos arts. 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005;
- c) **DETERMINAR** a nomeação de Administrador Judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.
- d) **DETERMINAR** a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades das **Requerentes**, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial.

¹¹ Lição de Manoel Justino Bezerra Filho: "se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação" (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);



e) **DETERMINAR** a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, de todas as ações e execuções movidas contra as **Requerentes**, até ulterior deliberação deste Juízo, bem como a vedação de atos de constrição em face do Requerente oriundos de ações cujos créditos se submetem ao presente feito (art. 52, III e art. 6º, III, da Lei nº. 11.101/2005).

f) **AUTORIZAR** para que as **Requerentes** venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial.

g) **DETERMINAR** a intimação do Ministério Público de Pernambuco, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual de Pernambuco, bem como às Fazendas Municipais de Gravatá/PE e Passira/PE, para que tomem ciência da presente recuperação judicial, assim como oficiar a Junta Comercial do Estado de Pernambuco para que proceda com a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes;

h) **DETERMINAR** a expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

i) **CONCEDER** o prazo de 60 dias (art. 53 da Lei nº 11.101/2005) para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial, com sua posterior homologação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, ao final, conceder em caráter definitivo



a recuperação judicial das **Requerentes** (art. 58 da Lei nº 11.101/2005).

j) **DEFERIR** a autuação da relação completa de empregados com cargo e remuneração (Art. 51, IV) e a relação de bens do sócio e administrador (Art. 51, VI) em apartado, ficando sob segredo de justiça, e facultado o acesso apenas a este Exmo. Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

k) **DETERMINAR** a publicação no Diário de Justiça Nacional (DJN) de todo e qualquer edital do presente pedido de recuperação judicial, além dos despachos e decisões de caráter geral.

Por extrema cautela, protestam as **Requerentes** pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual e improvável, retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Por fim, declaram os subscritores que as cópias reprográficas acostadas são autênticas, nos termos do art. 425, IV do CPC.

Requer, ao final, que todas as intimações processuais contenham, obrigatória e conjuntamente, os nomes dos advogados **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS** (OAB/PE 17.380), **GUILHERME SERTÓRIO CANTO** (OAB/PE 25.000), **PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS** (OAB/PE 19.067), sob pena de nulidade (art. 272, §2º do CPC).

Dá-se à causa o valor de R\$ 69.689.856,53 (sessenta e nove milhões seiscentos e oitenta e nove mil oitocentos e cinquenta e seis

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

40



Este documento foi gerado pelo usuário 818.***.**-20 em 15/09/2025 17:03:49

Número do documento: 25091517013024600000210667319

<https://pjje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517013024600000210667319>

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 15/09/2025 17:01:30

Num. 216426036 - Pág. 40

reais e cinquenta e três centavos) equivalente ao passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme art. 51, § 5º da Lei 11.101/2005.

Nestes termos,
P. Deferimento.
Gravatá/PE, 15 de setembro de 2025.

Guilherme Sertório Canto Advogado OAB/PE 25.000 **Gabriela Romeiro de Melo Soares** Advogada OAB/PE 54.062

